



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Prevendo a atualização do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em 2017, o que viria a concretizar-se através da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro, a Lei do Orçamento do Estado para 2017 consagrou, no seu artigo 266.º, a não atualização do valor das custas processuais em 2017.

Antevendo nova atualização do IAS em 2018, o que foi efetivado através da Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro, a Lei do Orçamento do Estado para 2018 determinou, no seu artigo 178.º, a não atualização do valor das custas processuais em 2018.

Antecipando nova atualização do IAS em 2019, o que se concretizou através da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro, a Lei do Orçamento do Estado para 2019 estabeleceu, no seu artigo 182.º, a não atualização do valor das custas processuais em 2019.

Perspetivando-se um novo aumento do IAS em 2020, importa garantir que não haja, por força desta atualização, um aumento das custas processuais.

É que a atualização do IAS tem como consequência necessária e automática um aumento das custas processuais, visto que a unidade de conta processual (UC) é, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, atualizada anual e automaticamente de acordo com o IAS, devendo atender-se, para o efeito, o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Impõe-se, assim, renovar, para 2020, a proposta feita no âmbito quer da Lei do OE 2017, quer da Lei do OE 2018, quer da Lei do OE 2019, impedindo-se, assim, que a atualização do IAS opere ao conseqüente aumento das custas processuais.

À semelhança do que sucedeu nos últimos três anos, o PSD pretende, com a presente proposta, não onerar os cidadãos e as empresas com um aumento dos custos no acesso à justiça.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:



### Artigo 135.º-A

#### Não atualização do valor das custas processuais

Em 2020, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2019.

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa prevê o acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, assegurando o acesso aos Tribunais para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, não sendo aceitável que uma pessoa não possa recorrer aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

Este direito a uma tutela jurisdicional efectiva é, em termos constitucionais, um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável e que vincula as entidades públicas e privadas, nos termos do número 1, do artigo 18.º, da CRP. Trata-se, contudo, de um direito dependente de concretização legislativa, cabendo ao Legislador um papel de extrema importância enquanto seu garante.

Actualmente, o regime jurídico de acesso ao Direito e aos Tribunais encontra-se regulado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com alterações subsequentes, que transpuseram para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2003/8/CE.

É entendimento do PAN que a Lei em vigor não concretiza de modo pleno o direito fundamental de acesso ao Direito, ficando muito aquém daquilo que a Constituição da República Portuguesa prescreve.

Menezes Leitão, recém-empossado Bastonário da Ordem dos Advogados não podia ser mais claro e conciso quando garante que “hoje o sistema de justiça só está acessível aos muito ricos e aos indigentes, sendo essencial uma redução das custas que permita que todos os cidadãos a ele possam recorrer. Também não são aceitáveis as injustiças brutais existentes no sistema de custas, como a exigência do pagamento suplementar de custas a quem ganha a causa. As custas judiciais devem ser encaradas como taxas moderadoras do serviço público de justiça, o qual deve ser financiado primordialmente através do Orçamento do Estado”.

Neste sentido, urge garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todos os cidadãos, reforçando a actividade prestacional do Estado tendo em vista o fornecimento de meios necessários que facilitem o acesso a uma tutela judicial real e efectiva. É urgente eliminar os obstáculos económicos que impedem e dificultam o acesso à justiça por todos os cidadãos, cumprindo em definitivo com o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Consequentemente, propomos que deve ser eliminada a previsão de agravamento de 5% sobre o pagamento faseado das custas, prevista no Regulamento das Custas Processuais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

### «TÍTULO III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 261.º-A

**Alteração ao Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro**

O artigo 33.º do Regulamento de Custas Processuais, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 33.º**

(...)

1 - Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, de acordo com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).»

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa prevê o acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, assegurando o acesso aos Tribunais para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, não sendo aceitável que uma pessoa não possa recorrer aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

Este direito a uma tutela jurisdicional efectiva é, em termos constitucionais, um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável e que vincula as entidades públicas e privadas, nos termos do número 1, do artigo 18.º, da CRP. Trata-se, contudo, de um direito dependente de concretização legislativa, cabendo ao Legislador um papel de extrema importância enquanto seu garante.

Actualmente, o regime jurídico de acesso ao Direito e aos Tribunais encontra-se regulado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com alterações subsequentes, que transpuseram para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2003/8/CE.

É entendimento do PAN que a Lei em vigor não concretiza de modo pleno o direito fundamental de acesso ao Direito, ficando muito aquém daquilo que a Constituição da República Portuguesa prescreve.

Em primeiro lugar, a legislação ora em apreço é marcada por critérios de apreciação e fixação de insuficiência económica, in casu, artigos 8.º e 8.º A, excessivamente rígidos, que não têm em conta a realidade do País.

Em segundo lugar, mostra-se necessário reforçar a consulta jurídica, figura pouco utilizada actualmente, mas de grande importância, para a prestação de esclarecimentos aos cidadãos dos seus direitos. Assim, consideramos que esta figura deveria ser mais abrangente, de modo a possibilitar o acesso para a defesa de interesses difusos e tutela de direitos colectivos, uma vez que a limitação existente carece de qualquer fundamento, dado que qualquer cidadão pode, nas condições legalmente previstas, intentar acções judiciais, tendo em vista acautelar tais direitos. Assim, tal reforço da figura da consulta jurídica passa pelo alargamento do seu âmbito de aplicação e pela permissão do exercício da mesma em locais não previstos no artigo 15.º da Lei 34/2004, como sejam, escalas de presença de advogados ou serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciais, permitindo uma maior facilidade de acesso por todos aqueles que o pretendam.

Por último, consagra o artigo 18.º, n.º 2 da Lei 34/2004 que “o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.”.

É nosso entendimento que tal situação poderá criar entraves desnecessários ao exercício deste direito, porquanto facilmente se descortinam situações em que por falta de esclarecimento do cidadão e/ou por acréscimo das despesas com o processo com as quais a parte não estaria a contar, nomeadamente por necessidade e interposição de recurso da decisão, facilmente se justificaria o acesso ao apoio judiciário, algo que está impedido pelo facto de tal requerimento ter necessariamente que ocorrer antes da primeira intervenção processual. Ora a presente norma é excessivamente restritiva, na medida em que apenas permite o recurso ao apoio jurídico nos casos de insuficiência económica superveniente, não acautelando outro tipo de situações como as acima expostas.

Menezes Leitão, recém-empossado Bastonário da Ordem dos Advogados não podia ser mais claro e conciso quando garante que “hoje o sistema de justiça só está

acessível aos muito ricos e aos indigentes, sendo essencial uma redução das custas que permita que todos os cidadãos a ele possam recorrer. Também não são aceitáveis as injustiças brutais existentes no sistema de custas, como a exigência do pagamento suplementar de custas a quem ganha a causa. As custas judiciais devem ser encaradas como taxas moderadoras do serviço público de justiça, o qual deve ser financiado primordialmente através do Orçamento do Estado”.

Neste sentido, urge garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todos os cidadãos, reforçando a actividade prestacional do Estado tendo em vista o fornecimento de meios necessários que facilitem o acesso a uma tutela judicial real e efectiva. É urgente eliminar os obstáculos económicos que impedem e dificultam o acesso à justiça por todos os cidadãos, cumprindo em definitivo com o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## **«Capítulo X**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 135.º-A**

##### **Revisão das custas processuais**

1 - O Governo procede à revisão das custas processuais, tornando o acesso ao Direito e aos Tribunais mais abrangente, garantindo uma significativa redução e o alargamento do lote de beneficiários da isenção de pagamento destas custas.

2 - O Governo regulamenta no prazo de 90 dias os critérios relativos à redução e isenção de pagamento de custas processuais previstas no número anterior.»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 284.º B (Novo)

Alteração ao do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008,  
de 26 de fevereiro

É aditado o artigo 29.º A ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º A

Redução especial da taxa de justiça ou das custas

1 – Nos casos em que seja submetido um acordo para homologação judicial ou desistência da  
instância ou do pedido e esta não seja recusada, a taxa de justiça devida pelo impulso  
processual ou as custas finais serão reduzidas nos seguintes termos:

a) Redução a um terço quando o acordo seja submetido a homologação judicial;

b) Redução a metade quando o acordo tenha sido alcançado durante o processo judicial.

2 – Caso o acordo alcançado tenha resultado de um processo prévio de mediação pública e as  
partes tenham apresentado o respetivo comprovativo de pagamento dos encargos devidos pela  
mesma, os montantes pagos deverão, consoante a natureza do processo, ser computados na  
taxa de justiça ou nas custas que se mostrem devidas.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos encargos e emolumentos que sejam  
devidos no âmbito dos processos que corram termos nas conservatórias do registo ou nos  
notários.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias  
João Oliveira  
António Filipe

Nota Justificativa:

A presente proposta de aditamento ao Regulamento das Custas estabelece a redução da taxa de justiça ou das custas quando as partes submetam a questão para homologação judicial ou cheguem a acordo na pendência do processo, com valores diferenciados consoante o acordo tenha sido submetido para homologação judicial ou tenha sido obtido na pendência do processo, fazendo ainda repercutir no valor total das custas que sejam devidas por cada um deles os custos que possam ter suportado na mediação pública e desde que estes comprovem tempestivamente no processo essa despesa.

Deste modo, estabelecendo um princípio de igualdade nos incentivos à resolução consensual de certos litígios cuja competência não cabe aos tribunais, é alargado este benefício económico aos encargos que sejam devidos pelas partes nos processos de família que sejam da competência das conservatórias do registo civil ou nos processos de inventário que estejam a correr termos ou sejam instaurados nos cartórios notariais.

A eventual redução de receita resultante desta redução nas custas processuais é compensada pela menor duração dos processos e por uma menor exigência da atividade processual, diminuindo o trabalho dos tribunais e demais entidades envolvidas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 284.º A (Novo)

Alteração ao do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008,  
de 26 de fevereiro

A alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º  
Isenções

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Os processos de acompanhamento de maiores.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota Justificativa:

Aquando da aprovação do regime jurídico do maior acompanhado, ficou estabelecida a isenção de custas para os maiores acompanhados e respetivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão e levantamento do acompanhamento, mas a verdade é que a redação da norma, pela sua imprecisão terminológica e inadequada inserção sistemática, tem justificado

diversas interpretações nos tribunais que, na prática, se têm traduzido numa recusa em conceder aos maiores acompanhados ou aos seus familiares, quando requerentes do acompanhamento, a isenção de custas justamente porque, no início do processo, são requerentes ou são beneficiários do acompanhamento e não maiores ou acompanhados ou acompanhantes.

Com a presente proposta o PCP visa clarificar o verdadeiro objetivo da norma anteriormente aprovada.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 144.º A (Novo)

Valor das Custas Processuais

Em 2020 mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2018.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota Justificativa:

A garantia de acesso ao direito e aos tribunais deve considerar a remoção de todos os obstáculos que impendem sobre os cidadãos de aceder à justiça para defesa ou exercício dos seus direitos.

As custas processuais continuam a constituir um desses obstáculos.

Sem prescindir do seu objetivo de assegurar o acesso gratuito ao direito e aos tribunais, objetivo que implica a eliminação das custas processuais, o PCP considera necessário continuar a travar o

aumento das custas. Nesse sentido, propomos para 2020, as propostas feitas e aprovadas desde 2018 e que correspondem ao artigo 178.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 e ao artigo 182.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019.